

26-11-19

SEB

110 TC-006524.989.16-7

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jonas Dias Batista.

Advogada: Geovana Patricia Cesar Borges Nunes (OAB/SP nº 265.545).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-11-19.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO DENTRO DE PARÂMETROS ACEITÁVEIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,46%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	99,57%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	38,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,75%	7%
Execução Orçamentária: R\$ 3.417.706,13	5,31% Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ -1.032.508,92	Déficit - Relevado	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos)	INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos: Regulares	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	7,97%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA**, exercício de **2017**.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16 (evento 14.44) apontou as seguintes ocorrências:

A.1 Controle Interno

- inoperância do Controle Interno;

- desatendimento ao princípio da segregação de funções;
- o responsável recebe gratificação em razão da designação para o Controle Interno e não possui conhecimento técnico para o desempenho das atividades de Controle Interno.

A.2 I-EGM – I-Planejamento

- diversos pontos sensíveis da gestão do planejamento revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e na verificação *in loco*.

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de percentual elevado de créditos adicionais, demonstrando deficiência no setor de Planejamento.

B.1.2 Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro;
- incorreções nas evidenciações contábeis;
- descontrole do patrimônio público.

B.1.3 Dívida de Curto Prazo

- falta de recursos disponíveis para total pagamento do Passivo Financeiro;
- falta de liquidez em face do Passivo Circulante.
- possível ocultação de passivo ante cancelamentos de restos a pagar processados.

B.1.4 Dívida de Longo Prazo

- balanço patrimonial não registra adequadamente a dívida de longo prazo.

B.1.4.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários

- Prefeitura requereu parcelamento/reparcelamento de parte de seus débitos vencidos até 30-04-17, com base na Lei nº 13.485/17;

- falta informação sobre o parcelamento de 2013;
- cancelamentos de restos a pagar processados não incluídos no parcelamento agravam o descontrole da Prefeitura sobre seu débito previdenciário e a falta de demonstração contábil de seus passivos.

B.1.4.2 Parcelamento de Débitos com o FGTS

- Balanço Patrimonial não evidencia a realidade das obrigações da Prefeitura.

B.1.5 Precatórios

- ocorrência de bloqueios/sequestros judiciais para pagamento de requisitórios de baixa monta;
- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- a Prefeitura não declarou ao sistema AUDESP todas as dívidas com precatórios.

B.1.6 Encargos

- atrasos em recolhimentos de FGTS e PASEP, gerando encargos ao Município.

B.1.9 Demais aspectos sobre Recursos Humanos

- informações incorretas prestadas ao Sistema AUDESP fase III;
- nomeação para cargos em comissão sem atribuições previstas em Lei;
- cargos comissionados providos não possuem como requisito ensino superior ou técnico profissional apropriado;
- nomeação para cargo com atribuições que não parecem ter características de direção, chefia e assessoramento.

B.1.9.1 Pagamento de Horas Extras

- pagamento de horas extras fixas para diversos servidores num total de R\$ 673.409,49 em 2017;

- pagamento de horas extras fixas ao Controlador Interno mesmo com falta de controle de ponto em 2018.

B.1.10 Subsídios dos Agentes Políticos

- falta de informação de dados de Secretários ao Sistema AUDESP.

B.2 I-EGM – I-Fiscal

- diversos pontos sensíveis sobre gestão fiscal revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e na verificação *in loco*.

B.3.1 Formalização e Execução de Contrato

- contrato firmado e executado em condições diferentes do licitado, causando aumento de 113,33% entre o valor licitado e contratado;
- inadequada liquidação das despesas;
- pagamento de serviços prestados antes da vigência contratual e da emissão do empenho.

B.3.2 Inadequado Registro de Despesas como Decorrentes de Dispensa de Licitação

- registro de despesas decorrentes de licitação, inexigibilidade e adiantamento como de dispensa de licitação.

B.3.3 Regime de Adiantamento

- descontrole na utilização do regime de adiantamentos.

B.3.4 Gasto com Combustível

- descontrole do setor impossibilitando comprovar a finalidade na aplicação dos recursos municipais;
- inadequada liquidação de despesas de combustíveis.

B.3.5 Renúncia de Receitas

- irregular renúncia de receita com ampliação e prorrogação de REFIS instituído em 2008;

– falta de regulamentação e cobrança da CIP, instituída por Lei municipal de 2002.

B.3.6 Dívida Ativa

– fragilidade nos demonstrativos contábeis e nos controles da dívida ativa, apontando para descontrole do patrimônio público.

C.2 I-EGM – I-Educ

– diversos pontos sensíveis relativos à gestão da Educação revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M e nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;

– unidade de ensino abandonada;

– escolas municipais não ofereceram ensino em período integral para os anos iniciais do ensino fundamental e não contam com biblioteca, sala de leitura, laboratório, sala de informática, adaptação para receber crianças com deficiência, AVCB e quadra poliesportiva coberta;

– elevada média de idade da frota escolar, acima de 10 anos (alguns ônibus com mais de 20 anos de uso);

– divergência de dados sobre demanda por vagas, quantitativo de salas de aulas e contratação de temporários prejudicou a validação de dados;

– parte dos professores de educação infantil/fundamental ganhou abaixo do piso salarial nacional para a jornada de 40 horas semanais.

D.1 Aplicação por Determinação Legal e Constitucional

– descumprimento de condição legal, imposta pela LC nº 141/2012, para fins de apuração de aplicação dos recursos mínimos em saúde, eis que não foram movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde;

– inadequada liquidação de despesas da saúde e deficiências na gestão, levantadas a partir das respostas fornecidas ao IEG-M.

D.2 I-EGM – I-Saúde

– diversas deficiências relativas à gestão da Saúde, reveladas

nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e em verificações *in loco*.

- a aplicação de recursos próprios em saúde não foi de responsabilidade específica do setor da Saúde;
- Conselho Municipal da Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;
- controle vetorial da dengue não atende ao indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
- o Município de Ribeira não conta com atendimento médico de especialidades;
- não conta com Ouvidoria na Saúde e não existe controle de resolutividade dos atendimentos;
- Unidades Básicas de Saúde do Município necessitando de reparos.

E.1. IEG-M – I-AMB

- diversos pontos sensíveis relativos à gestão do meio ambiente revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e em verificações *in loco*;
- 15% da população do Município não possui fornecimento de água tratada;
- não houve ação de educação ambiental em 2017;
- não havia brigada de incêndio ou ações de contingenciamento para fornecimento de água em 2017;
- a Prefeitura não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos;
- o aterro sanitário foi interditado devido ao fim da sua vida útil.

F.1. IEGM – I-Cidade

- diversos pontos sensíveis relativos à gestão da proteção aos cidadãos revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados

encaminhados ao Sistema AUDESP e em verificações *in loco*;

- o Município não possui plano de contingência da defesa civil;
- não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres.

G.1 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- algumas informações não estão disponíveis na página eletrônica da Prefeitura.

G.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- constatadas incorreções em dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP, inclusive quanto à conciliação bancária;
- falhas no controle e liquidação da despesa.

G.3 IEG-M – I-Gov TI

- diversos pontos sensíveis da governança em tecnologia da informação revelados nas respostas fornecidas ao IEG-M, nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e em verificações *in loco*;

H.2 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações.

1.3. Regularmente notificado (evento 19.1), o **Prefeito do Município de Ribeira**, Jonas Dias Batista, apresentou justificativas (evento 41.1), sustentando, em síntese, o que segue:

A.1 Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na administração, tem conhecimento de todas as despesas efetuadas pela Prefeitura, vista todos os empenhos como responsável pelo controle interno, assina os relatórios bimestrais, trimestrais e quadrimestrais de gestão fiscal e emite relatórios quadrimestrais regularmente.

Quanto à falta de efetividade, esta só será atingida quando houver

recursos para ter no cargo um funcionário específico para desempenhar todas as atividades.

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária

O percentual de abertura de créditos adicionais de 33,16% não foi ultrapassado diante da autorização prevista na LOA de 40%.

B.1.2 Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Houve uma considerável redução do resultado financeiro de R\$ -3.291.462,84 para R\$ -1.032.508,92, influenciada positivamente pelo resultado de execução orçamentária.

B.1.3 Dívida de Curto Prazo

Em 31-12-17, o Município não possuía dívida vencida para pagamento que não tivesse saldo em caixa que a suportasse. A dívida fiscal líquida se apresentou negativa em R\$ -552.369,52, com disponibilidade de caixa de R\$ 2.188.392,67, diante de Restos a Pagar no valor de R\$ 802.546,82, o que comprova a capacidade de saldar dívidas de curto prazo.

No exercício em questão, o Índice de Liquidez Imediata foi de 0,82, contra 0,32 do exercício anterior, o que demonstra excelente recuperação da situação financeira da Prefeitura.

B.1.4.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários

Em 31-07-17, a Prefeitura efetuou a consolidação dos débitos, para possibilitar o requerimento de parcelamento, no qual constam todos os débitos e seus respectivos períodos. Somente após o deferimento seria possível extrair a situação e escrituração.

B.1.4.2 Parcelamento de Débitos com o FGTS

A falta de informação sobre parcelamentos do FGTS pela CEF durou vários anos. Porém, ao final de 2017, foi regularizada. No fechamento do exercício foram reconhecidos os débitos, tendo, em 2018, a demonstração mais clara do saldo dos parcelamentos.

B.1.5 Precatórios

Requisitórios de baixa monta só são empenhados quando enviados em tempo hábil para a contabilidade, sendo possível ocorrer sequestro antes mesmo do conhecimento da obrigação pela contabilidade.

B.1.6 Encargos

Foi feita recomendação ao setor de finanças no sentido de maior esforço para que não se efetue tais recolhimentos em atraso.

B.1.9 Demais aspectos sobre Recursos Humanos

Foi feita recomendação ao setor de recursos humanos com vista à regularização de tais falhas.

B.1.9.1 Pagamento de Horas Extras

Foi recomendado ao setor jurídico estudo para melhor prover tal situação, no sentido de a resolver, conciliando a necessidade da Prefeitura de dispor de responsável pelo controle interno.

B.1.10 Subsídios dos Agentes Políticos

O Setor de Recursos Humanos ficou ciente durante a fiscalização *in loco* da necessidade de melhorar as informações.

B.3.1 Formalização e Execução de Contrato

Após a fiscalização realizada por esta Corte, quando da emissão do Relatório de Fiscalização e sua publicação, foi constatado erro de digitação em alguns documentos do processo licitatório TP 04/2017, dentre eles, o contrato.

Neste sentido, a fim de corrigir o erro material existente, foi revisado o processo inteiro pela Comissão de Licitações do Município de Ribeira, emitido o devido parecer com as justificativas e corrigidos os documentos que apresentaram erro de digitação.

B.3.2 Inadequado Registro de Despesas como Decorrentes de Dispensa de Licitação

Houve recomendação aos servidores da área para que atendam às recomendações.

B.3.3 Regime de Adiantamento

Mesmo constatando que não houve prejuízo ao erário, foi feita recomendação ao setor para melhorar o controle na utilização de adiantamentos.

B.3.4 Gasto com Combustível

O controle utilizado é o mesmo de muitos anos, confiável, porém feito de modo manual, com requisições que são conferidas antes de liquidação e pagamento, só não tendo a sofisticação de média de consumo por quilômetro, por exemplo.

B.3.5 Renúncia de Receitas

Não houve renúncia de receitas, uma vez que não houve anistia, nem redução no valor principal da dívida. Quanto à regulamentação da CIP, foi solicitado ao setor que a providencie o mais breve possível.

B.3.6 Dívida Ativa

A anotação não procede, pois em exercícios anteriores já havia uma diferença que remonta à época em que foi alimentado o sistema eletrônico, divergindo da contabilidade, tendo sido recomendado ao setor de tributos que proceda à correção.

D.1 Aplicação por Determinação Legal e Constitucional

Os valores referentes aos recursos próprios utilizados em ações de saúde foram transferidos para conta do Banco do Brasil – Saúde e parte das despesas são debitadas pela Receita Federal na conta do FPM – Fundo de Participação dos Municípios (contribuição ao INSS).

Desde a abertura do CNPJ para o Fundo Municipal de Saúde, foi providenciada a abertura das contas bancárias para os recursos 02 – Estado, e 05 – Federal, entretanto não foi providenciada a abertura da conta 01 – Recursos Próprios. A Prefeitura só não transferiu os recursos para o Fundo Municipal de Saúde porque não foi aberta a referida conta.

Todas as despesas da Saúde são geridas pelo responsável pelo Fundo Municipal, o qual tem pleno conhecimento das despesas. Todas as

despesas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, cujos pareceres estão armazenados no sistema AUDESP. Foi notificado novamente o Presidente do Fundo Municipal de Saúde para que proceda à abertura da referida conta para que se possa então efetuar as transferências dos recursos de forma a atender plenamente à legislação.

G.1 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

Embora se esteja sempre melhorando o *site*, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, em seu art. 8º, § 4º, desobriga os municípios com população inferior a 10.000 habitantes da divulgação obrigatória na internet, mantendo apenas as obrigações da LRF relativas à execução orçamentária e financeira.

G.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

A Tesouraria ficou ciente da necessidade de melhoria referente ao assunto.

H.2 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Ainda que haja empenho em sanar o que for possível; para zerar as recomendações, há necessidade de quadro de pessoal que não existe hoje na Prefeitura.

1.4. A **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 68.1) analisou a impugnação da totalidade de aplicação de recursos na Saúde feita pela Fiscalização, em razão da não movimentação dos recursos em conta própria do Fundo Municipal da Saúde, o que teria desrespeitado o disposto na LC nº 141, de 13-01-12, que regulamentou as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde, bem como normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Após análise das despesas lançadas nos cálculos da Saúde, não identificou impropriedades que justificassem a exclusão dos valores apurados no Sistema AUDESP e entendeu que o Município de Ribeira aplicou **22,65%**

das receitas de impostos em ações e serviços públicos de Saúde, observando o piso constitucional de 15%.

A **Unidade de Economia** (evento 68.2), quanto à gestão financeira, opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 68.3), considerando a boa ordem dos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sendo acompanhada pela Chefia do órgão (evento 68.4).

1.5. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 78.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável** por entender que as contas não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelos seguintes motivos:

Item A.1.1 – inoperância do sistema de controle interno em ofensa ao disposto no art. 74 da CF/1988;

Itens A.2, B.1.1, B.1.5 e B.1.6 – ações insuficientes no eixo do planejamento, com destaque para significativas alterações orçamentárias (33,16% da despesa inicialmente fixada), ocorrência de sequestros judiciais para pagamento de requisitórios de baixa monta e atrasos em recolhimentos de FGTS e PASEP, gerando encargos ao Município;

Item B.1.2 – apuração do sétimo déficit financeiro consecutivo, correspondente a R\$ -1.032.508,92 no exercício;

Itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.9, B.1.10, B.4.1.1, B.4.1.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4, B.3.6 e D.1 – falta de fidedignidade dos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e do controle e liquidação da despesa, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/64);

Item B.1.3 – ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,82);

Item B.1.9 – existência de cargos comissionados sem atribuições descritas em lei, o que impede a verificação de pleno atendimento aos termos do art. 37, V, da CF/88 (reincidência);

Itens B.3.5 e B.3.6 – insuficientes esforços arrecadatários, em ofensa ao previsto no art. 11, *caput*, da LRF e no Comunicado SDG nº 23/13;

Item C.2 – desatendimento às diretrizes traçadas pela CF/88 (art. 6, *caput* c/c art. 208, IV) e às metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).

Propôs a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de horas extras com caráter de gratificação (item B.1.9.1).

1.7. Os autos integraram a pauta dos trabalhos da Sessão de 12-11 desta Câmara, dela tendo sido retirados para apreciação dos argumentos produzidos em sustentação oral pela DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Em síntese, alertou o *Parquet* quanto ao rearranjo orçamentário excessivo ocorrido no Município, ao bloqueio judicial por insuficiência de pagamento dos requisitórios de baixa monta, ao não recolhimento tempestivo dos seus encargos sociais, PASEP e FGTS, repercutindo em sanção e multa, assinalando, também, as nomeações de comissionados, ao arrepio do artigo 37, incisos II e V, da Constituição.

Destacou o quadro reiterado de déficit financeiro, com pagamento de horas extras, bem semelhante ao caso de Poá, em montante excessivo para a realidade de um Município tão pequeno. Ressaltou, quanto à execução contratual, constante do item B.3.1, com valor 113% acima do concebido, o pagamento por serviços antes da emissão da nota de empenho, renúncia de receita com programa de parcelamento REFIS, permanentemente aberto desde 2008, e a não cobrança da contribuição de iluminação pública, que impactou a remuneração do piso Magistério e a oferta de vagas em creches.

Quanto ao IEGM na área ambiental, consignou que 15% da população não é atendida com água tratada e que o aterro sanitário encontra-se interditado. Enfatizou que a gestão dos recursos da saúde e da educação deve ser feita nos moldes da legislação.

Observou que o conjunto dos dados preocupa o *Parquet* de Contas, efetivamente por uma série histórica de resultados financeiros

extremamente ruins, a despeito de negligência com arrecadação. Ponderou que um Município que não promove o aperfeiçoamento da sua estrutura tributária entrega para a sociedade um baixo nível de água tratada e remuneração abaixo do piso do Magistério, item essencial à valorização dos professores e à qualidade da educação.

Questionou o cumprimento adequado das políticas públicas, em relação ao piso salarial, à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao artigo 212 da Constituição. Chamou atenção quanto à universalização de acesso das crianças e jovens do Município à escola, apesar da contratação de comissionados, pagamento de horas extras, execução deficiente de sua competência tributária, e não aperfeiçoamento do setor de planejamento. Enfatizou sua preocupação quanto ao aprimoramento do IEGM na gestão das receitas, especialmente em relação à futura utilização dos recursos do Pré-Sal, à conclusão das obras já iniciadas e à questão do déficit previdenciário.

Reiterou, por fim, o parecer já exarado nos autos, pugnando pela emissão de parecer desfavorável.

1.8. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000338.026.14 – Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO – DOE de 20-09-16). Decisão com trânsito em julgado em 03-11-16.

2015 – **Desfavorável**¹ (TC-002430.026.15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 28-03-18). Decisão com trânsito em julgado em 15-05-18.

2016 – **Desfavorável**² (TC-004046.989.16 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 12-10-18). Pedido de reexame desprovido, Sessão do Pleno de 06-11-19.

1.9. Dados Complementares:

¹ Déficit orçamentário e financeiro (equivalente a mais de três meses e meio de arrecadação); ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (0,37); inconsistências nas peças contábeis, em afronta ao princípio da transparência.

² Desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pela manutenção da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo.

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Ribeira	2014	2015	2016	2017
Habitantes	3.295	3.279	3.272	3.264
Receita Arrecadada	11.599.704,04	11.857.227,39	14.457.530,91	15.856.745,17
[A] Receita Per Capita no Município	3.520,40	3.616,11	4.418,56	4.858,07
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	131%	129%	150%	160%
[A] / [C] (em %)	106%	109%	124%	134%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	0,12%	(2,11%)	0,14%	5,31%

c) Indicadores de Desenvolvimento: não constam dados do Município de Ribeira no endereço eletrônico do Ministério da Educação – MEC.

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	203	17.039,99
2017	187	22.728,39

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B	B+	B	C+
2015	B	B+	B	B	C+	C	B	C
2016	B	B	B+	B	B	C	B+	C
2017	↓C	↓C+	↓B	↓C	↔B	↔C	↓C+	↔C

A Altamente Efetivo	B+ Muito Efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de RIBEIRA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo,

remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos).

2.2. Na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício em exame, a nota **C** (baixo nível de adequação), inferior à do exercício anterior (B, efetiva).

No índice **i-Educ**, o Município obteve a nota **C+** (em fase de adequação), abaixo da nota B (efetiva) obtida no exercício de 2016, evidenciando precariedades que motivam advertência à Administração e indicam a necessidade de avanços consideráveis por parte do Gestor no sentido de estabelecer ações concretas e urgentes na educação.

A Fiscalização identificou déficit de vagas para crianças de 0 a 3 anos, espaço físico inadequado, unidade de ensino abandonada, inexistência de período integral, ausência de biblioteca, sala de leitura, laboratório ou sala de informática. Verificou, ainda, desacertos quanto à manutenção das escolas e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), adaptação para crianças portadoras de necessidades especiais, cobertura para quadra poliesportiva e idade da frota de veículos para transporte escolar.

No indicador **i-Saúde**, obteve a nota **B** (efetiva), abaixo da nota **B+** (muito efetiva) do exercício anterior. Foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção no setor, principalmente quanto ao controle vetorial da dengue, controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, implantação da Ouvidoria na Saúde, manutenção nas Unidades Básicas de Saúde e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

No quesito **i-Amb**, a Prefeitura manteve o índice C, considerado como baixo nível de adequação. A instrução constatou que o Município não elaborou o Plano de Saneamento Básico e que 15% da população não recebe água tratada, assim como não existem ações e medidas de contingenciamento para fornecimento de água em caso de escassez. Verificou também a ausência de educação ambiental para os anos iniciais do ensino fundamental, inexistência de coleta seletiva de resíduos sólidos e necessidade elaboração de plano de gestão de resíduos sólidos da construção civil.

Permaneceram sem alterações os indicadores **i-Fiscal** (B) e **i-Gov Ti** (C), e foi constatada queda nos indicadores **i-Planej** (2016: B / 2017: C) e **i-Cidade** (2016: B+ / 2017: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3. Em relação ao **Resultado Orçamentário**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 556.745,17 (3,64% acima da receita prevista de R\$ 15.300.000,00) e o resultado da **execução orçamentária** foi superavitário em R\$ 842.490,31, ou **5,31%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 15.856.745,17. As despesas totalizaram R\$ 15.014.254,86.

O resultado financeiro resultante correspondeu a um saldo negativo de R\$ -1.032.508,92 (68,63% menor em relação a 2016), que, representando aproximadamente **22** dias de arrecadação (RCL)³, encontra-se, portanto, dentro da margem tolerada por esta Corte de Contas por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercícios futuros.

A dívida de curto prazo apresentou uma redução de 30,99% (de R\$ 4.814.576,58 em 2016 para R\$ 3.322.552,02 em 2017) e a dívida de longo prazo uma redução de 5,45% (de R\$ 2.972.307,99 para R\$ 2.810.261,98).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe da Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 5.073.038,53, equivalente a **33,16%** da despesa inicial fixada (R\$ 15.300.000,00).

Não obstante abaixo do permitido pela Lei Municipal nº 521, de 19-12-16, que em seu artigo 4º, inciso III, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40%⁴, mostra-se tal percentual muito superior ao considerado satisfatório por este E. Tribunal⁵.

³ RCL de 2017 = R\$ 16.539.039,18 ÷ 12 meses = R\$ 1.378.253,27 ÷ 30 dias = R\$ 45.941,78, equivalente a 1 dia de arrecadação. Resultado Financeiro de 2017 = R\$ -1.032.508,92 ÷ R\$ 45.941,78 ≈ 22 dias de arrecadação.

⁴ “Art. 4º: Fica o Poder Executivo autorizado: (...)

III – A abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor;”.

⁵ Inflação do ano: 2,95%, cf. endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/19447-ipca-sobe-0-44-em-dezembro-e-fecha-2017-em-2-95>.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não importou em desajuste fiscal, considero, à luz de inúmeros precedentes desta E. Corte, que possa essa falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.4. No tocante aos **Encargos Sociais**, a instrução ressaltou que a Prefeitura firmou um acordo de parcelamento de débitos relativos às contribuições previdenciárias junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Parcelamento nº 1.555.283), nos termos da Lei 13.485/17, que está sendo pago em dia.

Em consulta realizada por minha assessoria, constatou-se que o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 01-04-20.

2.5. Em relação aos **Requisitórios de Baixa Monta**, a Fiscalização informou a quitação de duas obrigações⁶, somente depois de mandado de sequestro expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por decurso de prazo.

A defesa alegou que o sequestro ocorreu antes do conhecimento da obrigação pelo setor contábil. Advirto, de toda a forma, a Prefeitura para que atente aos prazos para quitação das obrigações judiciais.

2.6. No que respeita ao item “**D.1 – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal – Saúde**”, a Fiscalização entendeu por bem impugnar a totalidade dos valores apurado pelos Sistema AUDESP (22,65%) empregados em ações e serviços públicos de Saúde, eis que os recursos próprios não foram movimentados em conta específica para o Fundo Municipal de Saúde, reincidindo quanto ao descumprimento das recomendações desta Corte.

A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica analisou minuciosamente os valores empregados e não identificou despesas impróprias lançadas nos cálculos da Saúde, ratificando, portanto, o percentual de **22,65%** das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde,

⁶ Processo nº 0000303-40.2013.5.15.0123 (valor sequestrado: R\$ 5.625,54). Processo nº 0010344-95.2015.5.15.0123 (valor sequestrado: R\$ 22.004,30).

observando o piso constitucional de 15%. Nessas condições, acompanho o percentual apurado pelo setor técnico.

Todavia, cabe **advertência** ao Chefe do Poder Executivo para que envide esforços a fim de cumprir o que determina o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12⁷.

2.7. Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização e às críticas efetuadas pelo *Parquet* de Contas, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não se me afiguram, por ora, com gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.8. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de RIBEIRA relativas ao exercício de 2017.

2.9. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Discipline o Controle Interno de forma que este passe a exercer efetivamente suas atribuições institucionais, nos termos dos artigos 31 e 74 da CF/88 e das orientações traçadas por esta Corte.

b) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Observe, na elaboração do projeto de lei orçamentária, o disposto no artigo 165, § 8º, da CF/88, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

^{7a} **Art. 2º** Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

(...)

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.”

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas, assim como os desacertos verificados na contabilização dos encargos sociais, das obrigações judiciais e da dívida ativa.

f) Atente para os prazos de pagamento dos encargos sociais e precatórios, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

g) Reavalie seu Quadro de Pessoal com vista à melhoria nos controles administrativos, identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes últimos efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

h) Adote medidas concretas com vista à regularização do pagamento de horas extras.

i) Cumpra, com rigor, as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal.

k) Corrija as impropriedades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte.

l) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota municipal.

m) Envide esforços para regulamentar e promover a cobrança da CIP (Contribuição para Iluminação Pública).

n) Assegure o estrito cumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei da Transparência Fiscal.

o) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO